

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROTOCOLO  
Nº 1958 FLS. Nº 01

PROCESSO: 0001958/2023

Req:	REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA	
CPF/CNPJ:	35.134.625/0001-20	Número Único: 349.356.U34-
Endereço:	Rua AV ASSIS BRASIL Nº 4550 - 91110-000	
Município:	Porto Alegre - RS	Bairro: SÃO
Telefone:	(51) 3377-1771	Celular:
E-mail:		

Solicitação/Súmula:
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 72/2023, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber      Data: 12/07/23 12:29  
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA  
(Protocolado por)

PROCOLO  
Nº 1958 FLS. Nº 02**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL P.E 072/2023****De:** REALMED**Para:** tributos@saojeronimo.rs.gov.br**Cópia:****Cópia****oculta:****Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL P.E 072/2023**Enviada em:** 10/07/2023 | 17:29**Recebida em:** 10/07/2023 | 17:30**em:**

34. SÃO JER... .pdf 878.07 KB

Boa tarde, Prezado (a) Senhor (a) Pregoeiro (a).

Conforme o Item 14 do edital, por não concordar com as razões editalícias, protocolamos aqui nosso pedido de impugnação ao edital de Pregão Presencial 72/2023.

Atenciosamente.:





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>35.134.625/0001-20</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>09/10/2019</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>REAL SERVICOS EM MEDICINA LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>REAL SERVICOS EM MEDICINA</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b> <b>86.30-5-04 - Atividade odontológica</b> <b>86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV ASSIS BRASIL</b>	NÚMERO <b>4550</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 1503</b>
--------------------------------------	-----------------------	---------------------------------

CEP <b>91.110-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SAO SEBASTIAO</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>	UF <b>RS</b>
--------------------------	---	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>REALMEDICINA1@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(51) 3377-1771/ (51) 8243-0222</b>
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/10/2019</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/07/2023** às **11:51:49** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DE  
COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DE SÃO JERÔNIMO – RS**

A empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, com sede na Avenida Assis Brasil 4550, sala 1503, torre 1, bairro São Sebastião, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº. 35.134.625/0001 – 20, endereço eletrônico: realmedicina1@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu Sócio – administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/1988; da Lei nº 8.666/93, bem como nas seguintes razões:

**1 - A LICITAÇÃO**

O edital de Pregão Eletrônico nº 72/2023 do Município de São Jerônimo tem como escopo a " ... contratação de empresa especializada serviços médicos de clínica geral na estratégia de saúde da família – esf...".

Contudo, verifica-se que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

**2 – DA TEMPESTIVIDADE**

O Ato Convocatório em seu Item 14, subitem 14.1 "Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data prevista para a abertura da sessão do Pregão, apontado as falhas e irregularidades que o viciaram.", sendo assim como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 18/07/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 13/07/2023, para sanar a irregularidade em questão.

**3 – DOS FATOS**

**A) AUSÊNCIA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO DE CLASSE.**

Evidente que os profissionais médicos que executarão os serviços também deverão estar inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, da análise do objeto, não restam dúvidas de que a execução do objeto exige a inscrição da licitante (**EMPRESA**) no respectivo conselho profissional (**CREMERS**), nos moldes de lei específica. É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada EMPRESA.

**Salienta-se que o Município através da presente contratação, visa estabelecer uma relação jurídica com a empresa contratada, tendo em vista, o objeto da licitação e não uma relação pessoal, direta com o profissional médico.**

No que concerne à legislação específica que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a **lei nº 6.839/1980**:

Art. 1º **O registro de empresas** e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes** para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - **Grifos nossos.**

Desta forma também salientamos a Resolução do CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA nº 1980/2011, transcreve o seguinte artigo.

Art. 3º **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina** da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998. - **Grifos nossos.**

Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo:

- a) **As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares** de diagnóstico e/ou tratamento;  
[...]
- c) **As cooperativas de trabalho e serviço médico;**  
[...]
- e) **As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;**
- f) **Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;**
- g) **Empresas de assessoria na área da saúde;**  
[...]
- i) **Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.**

Art. 5º **O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico,** em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua

jurisdição territorial. – Grifos nossos.

Ainda, o Boletim nº 347/2021 Do Tribunal de Contas da União trouxe o entendimento de que: **A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato**, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272). (Acórdão 505/2021 – Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Grifei.)

Com efeito, da Lei e das resoluções acima descritos a administração deve inserir a exigência de que a empresa seu registro junto ao CREMERS, pois é vedada a atuação de empresas que não tenham registro nos conselhos onde atuam.

#### **B) AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;**

Notadamente, observa – se que esta Ilustríssima administração pública, quando publicou o edital de pregão presencial deixou de solicitar itens que formam a única segurança de que as empresas participantes conseguem executar tais serviços. Por obvio é preciso ressaltar que muitas empresas consideradas “iniciantes”, praticam preços irrisórios de mercado, colocando profissionais de baixo custo, sem devido conhecimento, **caracterizado sempre por uma rotatividade de serviços**, deixando assim a população que precisa de atendimento médico acompanhado desassistida, isso porque o profissional não cria um vínculo de atendimento com os pacientes.

Contudo condicionar a abertura de um edital de prestação de serviços contínuos de suma importância e de complexidade sem nenhum requisito que a empresa detenha o mínimo de qualificação técnica não é uma discricionariedade da administração pública uma vez que as Leis Federais estão acima dos poderes municipais, não podendo assim o ente descumpri-la, sendo assim a Prefeitura Municipal de São Jerônimo coloca em risco a saúde pública quando lança um certame sem nenhum pré-requisito, confrontando assim todos os pareceres, legislações, acórdãos, sumulas e etc.

Diante exposto, o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação Nº 13378-0200/23-6, Gabinete do conselheiro Cezar Miola, de autoria da empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA:

**“A Representante também criticou a ausência de cláusula que exija atestado de capacidade técnica da licitante, o que iria de encontro ao artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. De fato, ao compulsar os au-**

**tos, verifiquei que o único item do edital relativo à qualificação técnica (8.1.2, "a") diz respeito à inscrição dos profissionais no CRM. Portanto, novamente, a alegação contida da peça inaugural reveste-se de plausibilidade."**

Salientamos que o edital não traz nenhuma exigência de qualificação técnica, há também de se levar em consideração que empresas de diferentes ramos podem registrar os seus preços, mesmo de que não consigam cumprir o objeto ou até mesmo não tenham CNAE específico para prestação dos serviços médicos, pois o edital não faz nenhuma exigência de experiência mínima.

Ademais, a aferição da capacidade das licitantes interessadas na licitação e realizada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica (art. 30, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; - grifos nossos. (Vide §1º).**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) - Grifos nossos.**

Da mesma forma, vale destacar o disposto do Súmula 263/2011 – TCU – Plenário, Acórdão 32/2011 – processo de origem 008.451/2009 – 1.

**SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - Grifos nossos.**

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** - Grifos nossos.

Como podemos observar tais exigências, são para resguardar e defender o interesse público e o efetivo cumprimento do contrato, garantindo que a empresa que se sagrar vencedora do certame será tecnicamente capaz da execução contratual, assim a comprovação de uma boa capacidade técnica é uma das etapas do processo que consiste em cumprir as cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do procedimento licitatório, fazendo com que a empresa vencedora atenda as expectativas técnicas em sua totalidade durante a celebração do contrato.

Não obstante, tem-se o egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da legalidade nas exigências de capacidade técnica serem as imprescindíveis para promover segurança à Administração na prestação dos serviços pretendidos, conforme pode-se inferir do Acórdão 891/2018:

#### **ACÓRDÃO 891/2018 – PLENÁRIO**

A exigência de documentos que comprovem a **qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira** das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.** - Grifos nossos.

Se por ventura esta administração ainda restar dúvidas referente à exigência de qualificação técnica aos licitantes, o Tribunal de Contas da União por sua manifestação em plenário diz o seguinte:

#### **ACÓRDÃO 1891/2016 – PLENÁRIO**

Nas licitações para **contratação de serviços continuados** com dedicação exclusiva de mão de obra, os **atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.** - Grifos nossos.

#### **ACÓRDÃO 1168/2016 – PLENÁRIO**

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem,**



**em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. - Grifos nossos.**

Nesse sentido, a administração pública não pode deixar de exigir documentos que comprovem que as licitantes executam ou tenham prestado serviços compatíveis com o objeto (prestação de serviços médicos de clínico geral em ESF – Estratégia de Saúde da família), pois este escopo pertence a um serviço contínuo de caráter intelectual elevado.

**C) DA AUSÊNCIA DE CNES**

Erroneamente a autarquia municipal de São Jerônimo, publicou o edital sem a exigência de cadastro CNES para as empresas interessadas em participar, é importante salientar que a última portaria do Ministério da Saúde regulamenta a obrigatoriedade do Cod.60 para empresas que tem a prestação de serviços em locais terceirizados. Este cadastro é de suma importância e é **obrigatório para todas as empresas** do ramo, lembrando também que o mesmo **não insere ônus a nenhum interessado em participar**, uma vez que o seu cadastro é gratuito, desde que o interessado tenha todos os seus documentos regulares.

Para a segurança da contratação dos serviços médicos terceirizados ao órgão contratante, o Ministério da Saúde estabeleceu em portaria que todas as empresas que prestam qualquer tipo de serviços correlacionados à profissionais de saúde, seja ela através de consultório ou cessão de mão obra terceirizada, devem estar inscritas e regulares junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

**A Portaria nº 186**, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seus artigos 3º e 4º:

“Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.”

Vê se, o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação N° 1756-0200/23-9, Gabinete do Conselheiro Sr. Dr. Edson Brum, de autoria da empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA:

“Expressou a representante que há ausência do necessário cadastramento das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). **Aqui, tenho que concordar com as razões apresentadas, pois há regramento para as empresas que cedem trabalhadores na área da saúde possuírem cadastro nesse banco de dados obrigatoriamente.** Segue transcrição da normativa:

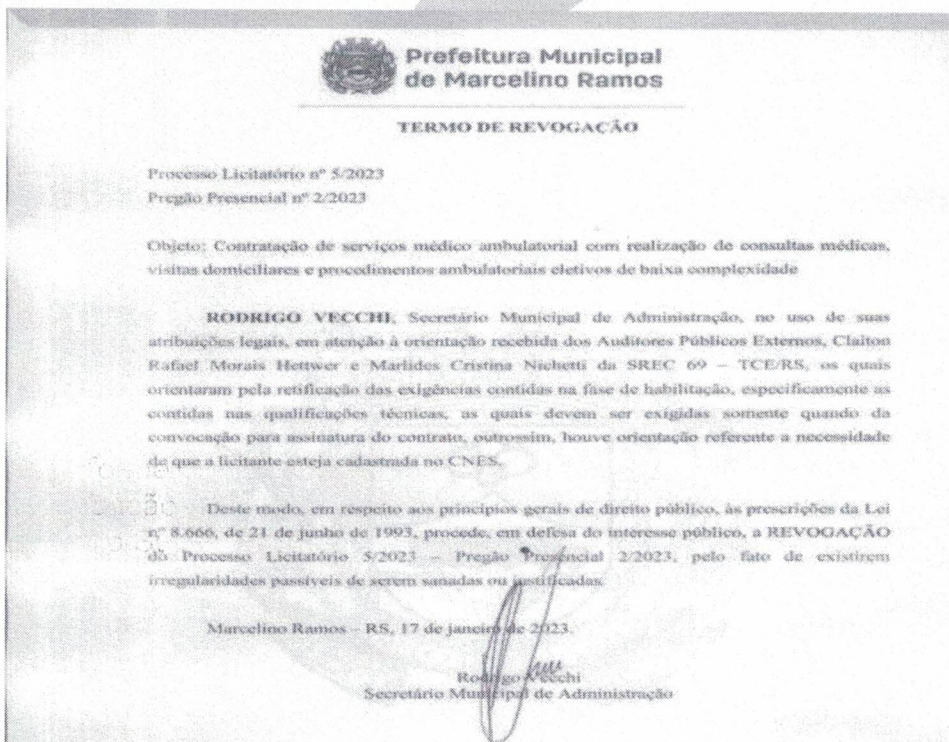
Art. 3.º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que **disponibiliza seus profissionais de saúde**, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a **obrigatoriedade do cadastramento no CNES** e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 do Ministério da Saúde, **grifado**).

Em prosseguimento, a auditoria de Erechim entrou em contato com a assessoria jurídica do Município de Marcelino Ramos, a qual acolheu as sugestões para regularizar o edital do certame público;"

Conforme segue anexado abaixo o termo de revogação de orientação para readequação as orientações dadas pelo Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul.



**Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Processo Licitatório nº 5/2023  
Pregão Presencial nº 2/2023

Objeto: Contratação de serviços médico ambulatorial com realização de consultas médicas, visitas domiciliares e procedimentos ambulatoriais eletivos de baixa complexidade

**RODRIGO VECCHI**, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, em atenção à orientação recebida dos Auditores Públicos Externos, Cláiton Rafael Morais Hettwer e Marlides Cristina Nioletti da SREC 69 – TCE/RS, os quais orientaram pela retificação das exigências contidas na fase de habilitação, especificamente as contidas nas qualificações técnicas, as quais devem ser exigidas somente quando da convocação para assinatura do contrato, outrossim, houve orientação referente a necessidade de que a licitante esteja cadastrada no CNES.

Deste modo, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede, em defesa do interesse público, a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório 5/2023 – Pregão Presencial 2/2023, pelo fato de existirem irregularidades passíveis de serem sanadas ou justificadas.

Marcelino Ramos – RS, 17 de janeiro de 2023.

Rodrigo Vecchi  
Secretário Municipal de Administração

Portanto, trata de cadastro obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. **Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular.**

Nos termos específicos, empresas que trabalham na área da saúde disponibilizando seus profissionais para terceiros, devem ter necessariamente registradas junto ao CNES. Baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES cód. 60 entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa necessita de referido cadastro.

Vejamos também como estão seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas e do Ministério da Saúde.

### PREGÃO Nº 02/2022 – MUNICÍPIO DE MUÇUM/RS

#### ITEM 4 – SUBITEM D:

Av. Borges de Medeiros, 50 - CEP 95970-000 - Fone: (51) 3755-1122 - E-mail: [compras@mucum-rs.com.br](mailto:compras@mucum-rs.com.br) | [apoio@mucum-rs.com.br](mailto:apoio@mucum-rs.com.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUÇUM  
CNPJ: 88.224.712/0001-35

d) – Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, como Empresa de Cessão de Trabalhadores da Saúde, tendo em vista a terceirização da prestação de serviços Atendimento Médico SUS, em Unidade Básica de Saúde.

### PREGÃO Nº 04/2023 – MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS

#### ITEM 7.2.5 – SUBITEM 7.2.5.2

##### 7.2.5. DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.5.1. Declaração da licitante que possui o profissional com a habilitação legal para prestar o serviço;

7.2.5.2. Comprovante de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM) e ao CNES (de acordo com a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde).



# REALMED

PROTOCOLO  
Nº 1958 FLS. Nº 12

## PREGÃO 136/2021 – MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

### ITEM 7.1 – SUBITEM P:



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Divisão de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

prazos com o objeto da licitação.

p) Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, como Empresa de Cessão de Trabalhadores da Saúde, tendo em vista a terceirização da prestação de serviços Atendimento Médico SUS, em Unidade de Saúde do Município;

Ainda assim colacionamos em anexo o parecer de um pedido de impugnação deste ano de um Município próximo de São Jerônimo, no qual o mesmo seguiu as orientações do Tribunal de Contas e da legislação. Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exclusão de exigência no cadastro do CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – COD. 60.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Candelária

#### DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO Nº 12/2023

Foi apresentada no dia 23 de março de 2023 pela empresa Agile Serviços de Apoio à Saúde, CNPJ nº 40.992.290/0001-11, impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços médicos na especialidade clínica geral, no que se refere à exigência do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Analisada a impugnação e considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município passamos ao que segue:

Primeiramente, cabe destacar o art. 4º da Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde: "O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações". Trata-se de um sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS). Nada mais é do que o cadastro oficial do Ministério da Saúde (MS) no tocante à realidade da capacidade instalada e mão de obra assistencial de saúde no Brasil em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com convênio SUS ou não.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul quanto à matéria é claro quanto ao necessário cadastramento do licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), uma vez que a regra também se aplica para as empresas que cedem trabalhadores na área da saúde. Segue transcrição da normativa do Ministério da Saúde - Portaria nº 186/2016:

Art. 3.º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de

☎ 051.3377-1771

✉ realmedicina1@gmail.com

📍 Avenida Assis Brasil 4550, Sala 1503, torre 1, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Candelária


Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 do Ministério da Saúde, grifado). Processo n.º: 1756-0200/23-9 - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, colaciono voto do Conselheiro Edson Brum, relator no Processo nº 004470-02.00/17-9, julgado em 20/10/2019 pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. "Para o meu voto, logo é preciso destacar que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, instituído pela Portaria MS/GM nº 1.646/2015 (peça 1333292, p. 1), se constitui num documento público de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, entendo que ocorre razão ao Gestor, porquanto a exigência do cadastro é fundamental para distinguir empresas sérias, já que sua obtenção está atrelada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em lei e, além disso, a certificação fornece mais segurança jurídica para a Administração Pública".

Assim, corroborando com o entendimento da Corte de Contas Gaúcha, o Município decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

Candelária, 27 de março de 2023.



Carla Denise Steinhaus  
Divisão de Licitações  
Mat. Func. 899  
Carla Denise Steinhaus  
Pregoeira

### 3 - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

A) **Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame**, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 18/07/2023, que será oportunamente

realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

B) no **mérito**, que a administração pública insira nas exigências de habilitação inscrição da empresa junto ao CREMERS.

C) no **mérito**, que a administração pública insira nas exigências de atestado de capacidade técnica em nome das empresas licitantes.

D) no **mérito**, que a administração pública insira a exigência de CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, cód. 60 para a prestação de serviços terceirizados.

Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna – se pela emissão do parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta comissão para o não provimento. Por fim na Hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, será remetida à presente impugnação ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, para manifestação, sob penas de lei.

Porto Alegre, 10 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:  
Rafael Roberto Abreu  
CPF: 850.183.090-91  
Certificado emitido por 10º Tabelionato de Notas -  
PORTO ALEGRE/RS  
Data: 10/07/2023 17:28:28 -03:00



Rafael Roberto Abreu  
Sócio – Administrador  
CPF nº 850.183.090 – 91

35.134.625/0001 - 20

REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA

AV. ASSIS BRASIL 4550, SALA  
1503, TORRE 1, BAIRRO SÃO  
SEBASTIÃO, CEP 91.110 - 000

PORTO ALEGRE - RS



RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:  
Rafael Roberto Abreu - CPF: 850.183.090-91

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 10/07/2023 17:28:37 -03:00, na cidade de Porto Alegre/Rio Grande do Sul

MNE: 096610.2023.07.10.00002713-90

Em Testemunho da Verdade  
PORTO ALEGRE/RS, segunda-feira, 10 de julho de 2023  
Marcelo Antônio Guimarães Flach-TABELIÃO  
10º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS - PORTO ALEGRE/RS



Data: 10/07/2023 17:28:37 -03:00

Código de validação: BLFLWSSLDL356DXFUFMS

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/BLFLWSSLDL356DXFUFMS>

